



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 95, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Denomina Eldes Scherrer Souza o sistema viário localizado no Bairro Parque Residencial Laranjeiras e revoga a Lei Municipal N.º 5.558, de 18 de agosto de 2022”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, em regime de urgência, nos termos dos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica do Município da Serra, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 6 de outubro de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.10.06 16:14:20 -03'00'

Processo nº 66393 /2023



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° / 2023

DENOMINA ELDES SCHERRER SOUZA O SISTEMA VIÁRIO LOCALIZADO NO BAIRRO PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 5.558, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto do artigo 143 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Eldes Scherrer Souza o sistema viário localizado no Bairro Parque Residencial Laranjeiras, que abarca a Avenida Eudes Scherrer Souza e a rotatória popularmente conhecida como rotatória do “Ó”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal n.º 5.558, de 18 de agosto de 2022, bem como todas as demais disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003600360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do sistema viário localizado no bairro Parque Residencial Laranjeiras como Eldes Scherrer Souza e revoga a Lei Municipal n.º 5.558, de 18 de agosto de 2022.

A medida intentada pelo Município, caso encontre guarida nesta Egrégia Assembleia de Representantes do Povo, visa, precipuamente, alterar o nome do logradouro e, por conseguinte, retirar o nome do Senhor Argeu Alves da Costa Neto, conferido à rotatória por intermédio da Lei Municipal n.º 5.558, de 18 de agosto de 2022.

Pois bem, o diploma legal que se visa revogar foi proposto por esses Nobres Edis como forma de homenagear o Sr. Argeu Alves da Costa Neto, que faleceu em razão de acidente ocorrido na mencionada rotatória, todavia, gerou grande descontentamento à família do falecido, que, inclusive, ajuizou ação de indenização por danos morais contra este Ente Municipal em razão da nova denominação conferida ao logradouro.

No bojo da ação judicial a viúva e filha do Sr. Argeu informaram que tomaram ciência da alteração legislativa após sua publicação sem qualquer tipo de autorização por sua família, pontuando, ainda, que “o ato do ente público não traz consolo algum à esta família, ao contrário, causa mais tristeza”.

Ante a total insatisfação e abalo psicológico relatado pela família do homenageado, esta Chefia do Executivo entende pela necessidade de alteração da denominação da rotatória como forma de ceifar de imediato tal situação, razão pela qual submete esta propositura à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

O nome Eldes Scherrer Souza, que se pretende atribuir ao sistema viário localizado no Parque Residencial Laranjeiras por intermédio desta proposta de lei, encontra amparo no art. 3º da Lei Orgânica do Município, considerando, ainda, o advento da Lei Nº 1345/89, de 24 de agosto de 1989, que denominou a antiga Avenida Civit como Avenida Eldes Scherrer Souza.

E essas, Senhor Presidente, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.





Número: **5027136-69.2022.8.08.0048**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Serra - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal**

Última distribuição : **25/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELICA CRISTINA ESCAFURA DA COSTA (REQUERENTE)	POLIANE DIAS COCO (ADVOGADO) MAXSON LUIZ DA CONCEICAO MOTTA SOUZA (ADVOGADO)
A. C. E. D. C. (REQUERENTE)	MAXSON LUIZ DA CONCEICAO MOTTA SOUZA (ADVOGADO) POLIANE DIAS COCO (ADVOGADO)
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE SERRA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18028 141	25/11/2022 12:02	Petição Inicial	Petição Inicial





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO DOUTO JUÍZO DE ALGUMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SERRA/ES.

ANGELICA CRISTINA ESCAFURA DA COSTA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 2335173 SSP/ES, titular no CPF nº 125.240.247-33, com endereço eletrônico: angelica.sd2.@hotmail.com, e **ALICE CRISTINA ESCAFURA DA COSTA**, menor impúbere, titular no CPF nº 222.799.637-44, neste ato representada por sua genitora ANGELICA CRISTINA ESCAFURA DA COSTA, já devidamente qualificado, ambas residentes e domiciliadas na Rua dos Tangarás, nº 122, Bairro Porto Canoa, CEP.: 29168-331 Serra/ES, telefone (27) 99821-5133, representadas por seus advogados, que subscrevem, com escritório profissional, à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402 (integrantes do conjunto 400B), Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM DANOS MORAIS

em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**, ente público, com endereço na Praça doutor Pedro Feu Rosa, 01, Centro, Serra/ES, CEP 29.176-091, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail contatomnunesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: POLIANE DIAS COCO - 28/11/2023 12:01:40
Com o identificador 390031003600360034003A005000. Documento assinado digitalmente
<https://pje.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112512014042800000017335503>
Número do processo: 22112512014042800000017335503
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as publicações e intimações de estilo sejam em nome de **MAXSON LUIZ DA CONCEIÇÃO MOTTA SOUZA**, advogado inscrito na OAB/ES sob o n. 34.225, sob pena de nulidade.

1.2 DA JUSTIÇA GRATUITA

As autoras não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que com o falecimento do pai, as mesmas estão enfrentando sérias dificuldades para com as despesas do cotidiano.

Desta feita, nos termos dos Artigos 98 e seguintes do CPC/15 c/c o Art. 1.º e seguintes da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, as Autoras fazem jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir o demandante de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

2 - DOS FATOS

As Autoras são respectivamente viúva e filha do militar Argeu Alves da Costa Neto, que faleceu no dia 8 de junho de 2022 em um acidente automobilístico.

O falecimento foi resultado de uma obra sem sinalização, realizada pela Prefeitura Municipal da Serra.

A dinâmica do acidente que resultou na morte do policial, foi que o veículo caiu em uma cratera da obra da "Rotatória do Ó", no bairro Parque Residencial Laranjeiras, na Serra. Frisa-se que, na época do falecimento a Prefeitura de

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail contatomnunesadvocacia@gmail.com





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Serra, responsável pela obra, e se manifestou apenas em nota pelo acidente, sem nenhum tipo de auxílio: “Transmitimos condolências e solidariedade às vítimas dessa inesperada ocorrência”.

Ocorre que, no dia 25 de agosto, do corrente ano, chegou ao conhecimento da autora que o Ente Público decidiu, sem prévia autorização da família, colocar o nome do de cujus na rotatória, cujo lugar resultou na morte do agente de segurança pública, por falta da sinalização necessária para circulação da sociedade.

Sendo certo que a “homenagem” é indigna, vez que não era vontade do falecido, doar sua vida sem causa, tampouco se tornou um mártir pela impudência de quem lhe causara a morte, o ato do ente público não traz consolo algum à esta família, ao contrário, causa mais tristeza.

Assim, as autoras socorrem-se ao judiciário para reparação moral, que foge de situações do cotidiano, sendo claro um abalo fora do comum, que merece indenização.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DO ACIDENTE – CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO – NECESSIDADE DE REPARAÇÃO MORAL

Conforme narrativa de fatos, é de se fluir deles que a culpa do acidente de trânsito foi do Requerido.

Ora, o policial trafegava de forma regular, dentro da velocidade permitida e com as precauções exigidas pela legislação de trânsito, sendo que o acidente em comento ocorreu pela falta de atenção do Requerido ao deixar de SIMPLEMENTE sinalizar o local e garantir segurança dos condutores.

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail contatomnunesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: POLIANE DIAS COCO - 25/11/2023 12:01:40
com o identificador 390031003600360034003A005000. Documento assinado digitalmente
<https://pje.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112512014042800000017335503>
Número do processo: 22112512014042800000017335503, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não resta dúvida que a parte requerida, por imprudência, negligência e imperícia, foi a causa exclusiva do evento danoso, devendo o mesmo ser condenado a ressarcir o dano.

Trata-se, portanto, de fato consubstanciado exclusivamente pelo ato do Réu, independente de dolo ou intencionalidade dela, conforme esclarece Maria Helena Diniz:

“não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas conseqüências.” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, responsabilidade civil, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, pg. 43)

Excelência, incontestável a perda daquela vida gerou trauma, pânico, desgaste entre outros sentimentos talvez até indescritíveis e, é óbvio que um deles é o de HORROR.

Não é possível para as autoras, passar por aquele local, ou ao menos saber, que o que causara a morte daquele pai de família, hoje seu nome é usado como se fosse compaixão por parte do ente público.

Por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, a qualidade ou condição de ser de uma pessoa, a intimidade e a privacidade. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Para Stoco (2011), os direitos da personalidade são direitos fundamentais com origens e raízes constitucionais. São, portanto, direitos do homem,

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail contatomnunesadvocacia@gmail.com





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

competindo ao Estado o dever de defendê-los. Os direitos da personalidade são aqueles sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse. Nesse sentido, também afirmam Arnaldo Wald e Bruno Pandori Giancoli (2012) que os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, esta que é a base de todos os valores.

O Código Civil, por sua vez, estabelece a responsabilidade pela prática de atos ilícitos causadores de danos morais nos artigos 186 e 927, aqui transcritos:

“Art. 186 – aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 – aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Frisa-se que não pode a Parte Requerida alegar excludentes de ilicitudes, tais como culpa exclusiva da vítima, sem que prove cabalmente suas alegações, por forçado artigo 373, inciso II, do NCPD.

Ademais, a Constituição Federal de 1.988, no artigo 5º, incisos V e X, prevê a proteção ao patrimônio moral, *in verbis*:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”;

(...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail contatomnunesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: POLIANE DIAS COCO - 25/11/2022 12:01:40
Com o identificador 390031003600360034003A005000. Documento assinado digitalmente
<https://pje.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112512014042800000017335503>
Número do processo: 22112512014042800000017335503
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ainda, consoante a assertiva proferida por José de Aguiar Dias:

“O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de um direito” (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737).

Reputa-se o dano moral como uma dor interior, não apreciável economicamente, pois se cinge a um sentimento negativo, que não causa modificações no mundo exterior, mas, tão-somente, na esfera íntima do ofendido.

Destarte, *in casu* o **DANO MORAL existe *in re ipsa***, bastando para a sua reparação a prática do ato ilícito com reflexo nas relações psíquicas da parte Autora, notadamente, no que tange à sua tranquilidade, tendo sido **LITERALMENTE** violado os seus direitos.

Por tudo isso, a procedência da indenização por danos morais é medida que se impõe.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja determinada a citação da Ré, para que, querendo, apresente resposta, sob pena dos efeitos da revelia;
- b) Que seja o presente pedido julgado totalmente procedente condenando a Ré ao pagamento, a título de danos morais o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;
- c) A produção de todas as provas permitidas em direito;
- d) E por fim, pugna pela condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento), conforme dispõe o art. 85, § 8º, nos termos do caput do Código de Processo Civil.

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá, CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail contatomnunesadvocacia@gmail.com





MOTTA SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dá-se o valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos em que pede deferimento.

Vitória/ ES, 27 de outubro de 2022

POLIANE DIAS CÔCO

OAB/ES Nº 26.492

Brenda Ferreira Farias

Estagiária de Pós-Graduação

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Palácio do Café, Salas 401 e 402, Enseada do Suá,
CEP 29.050-335, Vitória/ES, com telefone (27) 3180-0561 e e-mail
contatomnunesadvocacia@gmail.com



Assinado digitalmente por: POLIANE DIAS CÔCO - 25/11/2022 12:01:40
Com o identificador 390031003600360034003A005000. Documento assinado digitalmente
<https://pje.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112512014042800000017335503>
Número do processo: 22112512014042800000017335503
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

